



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.195 - RS (2014/0220800-9)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : LUIS FELIPE SEVERINO (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANDERSON REMBOWSKI  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 9 KG DE MACONHA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.
2. No caso, o magistrado singular apresentou elemento concreto consistente na considerável quantidade de droga apreendida (mais de 9 kg de maconha), circunstância que demonstra a periculosidade concreta do acusado, capaz de justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.
3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.195 - RS (2014/0220800-9)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Luis Felipe Severino** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 59):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTE A GRAVIDADE CONCRETA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA.*

Apreensão de 11 tabletes de maconha pesando 09 quilos. O decreto prisional encontra-se fundamentado em face da presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. A expressiva quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante apontam grau de envolvimento com o tráfico de drogas a demonstrar que, possivelmente, não se trata de traficância ocasional. Evidenciado, assim, o *periculum libertatis* a justificar, ainda que em um juízo de ponderação, a medida constritiva para a garantia da ordem pública, em que pese a primariedade do paciente.

**CONDIÇÕES PESSOAIS.** Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar.

**ORDEM DENEGADA.**

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 6/6/2014, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fls. 24/29). Por conseguinte, o Juízo de Direito responsável pelo Plantão Judiciário da comarca de Canoas/RS converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 48/49).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 58/63 - *Habeas Corpus* n. 0217881-11.2014.8.21.7000).

Daí o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao acusado.

Sustenta o recorrente ausência de fundamentação idônea e dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos da prisão preventiva, pois o magistrado singular limitou-se a evidenciar a gravidade abstrata do crime, sem apontar elementos concretos que justificassem a imposição da segregação provisória.

Postula, então, o conhecimento e provimento liminar do recurso, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta.

Em 4/9/2014, indeferi o pedido liminar (fls. 98/100).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 107/160), o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 163/164):

Processo penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Acórdão de TJ que manteve prisão preventiva por tráfico de drogas, oriunda de flagrante.

1. Preventiva suficientemente fundamentada, pois há indícios suficientes de autoria e as circunstâncias do flagrante - grande quantidade de droga (mais de 9 kgs de maconha) caracterizam recente, concreta e reiterada ofensa à ordem pública.

2. Pelo improvimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.195 - RS (2014/0220800-9)

#### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão cautelar imposta a ele na ação penal que lhe imputa o crime de tráfico de drogas, ao argumento de ausência de fundamentação da custódia.

Antes de apreciar o mérito do recurso, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e obtive a informação de que a instrução criminal ainda não se encontra encerrada.

O magistrado singular converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, mediante a seguinte fundamentação (fls. 48/49):

[...]

Converto em prisão preventiva pois entendo que no caso concreto não incidem as medidas substitutivas.

Com efeito, a existência do crime resta demonstrada pela apreensão de 11(onze) tablets de maconha, totalizando peso superior a 9(nove) quilos. Tal quantia é substancial, de sorte que totalmente inviável a admissão de uso próprio. Ainda, conforme relato dos policiais, o veículo conduzido por Tiago, acompanhado de Felipe e Luís Felipe, parou na frente da casa de Lucas. Este foi na direção do carro e no momento que ia entregar uma mochila, foi procedida a abordagem e encontrada a droga dentro da referida mochila. Tais circunstâncias demonstram de modo incontestado a participação de todos na prática da traficância.

No atual contexto de nosso país, o tráfico pode ser considerado o pior dos delitos visto que ele é o crime desencadeador da mais ampla violência. Furtos, roubos, receptação; não há dúvida que a maioria destes crimes tem ligação com o tráfico, quer com o objetivo de conseguir dinheiro para compra da droga ou para pagar dívidas, quer porque praticado por viciados. Além disso, temos os vários homicídios cometidos na guerra do tráfico.

Nesse contexto, impõe-se a segregação cautelar dos envolvidos nesses fatos.

Primeiro, para coibir a continuação da prática delituosa, visto que os envolvidos nesses fatos são verdadeiros comerciantes, sendo o tráfico sua fonte de sustento. Assim, a única forma de parar é mantendo-os presos.

Segundo, como forma de resposta à sociedade que não suporta mais a banalidade da violência e a permanência em liberdade de criminosos de qualquer espécie. A ordem pública passa necessariamente pela prisão preventiva, que por um lado diminui a sensação de Insegurança no seio de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nossas famílias. Por outro, demonstra aos envolvidos nesses delitos que as consequências por seus atos podem e devem ter uma resposta imediata.

O fato de ter residência fixa e ausência de antecedentes criminais não ilide a garantia da ordem pública ensejadora da segregação cautelar, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberdade provisória juntado.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, corroborou referidos argumentos (fl. 62).

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No caso, o magistrado singular apresentou elemento concreto consistente na considerável quantidade de droga apreendida (mais de 9 kg de maconha), circunstância que demonstra a periculosidade concreta do recorrente e dos corréus, capaz de justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

**2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.**

**3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida (492 gramas de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Destacou-se, ainda, a presença de antecedentes criminais por parte do paciente, os quais foram mencionados na sentença, dando ensejo ao aumento da pena.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 297.719/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2014 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

**2. Na espécie, a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido na posse de relevante quantidade e variedade de drogas (10 pedras de 'crack' e 03 pinos de 'cocaína') -, além de uma arma de fogo e três munições, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.**

3. Recurso não provido.

(RHC n. 49.315/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2014 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0220800-9

**RHC 51.195 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00227173520148210008 00821400082148 02178811120148217000 21400082148  
227173520148210008 70060253184 821400082148

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIS FELIPE SEVERINO (PRESO)  
ADVOGADO : ANDERSON REMBOWSKI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.